AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.000 - RS (2018/0296717-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ROBSON DA SILVA
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE	:	CHRISTOPHER PEREIRA PRUSCH
ADVOGADOS	:	GILBERTO JACQUES GONÇALVES - RS057023 ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA - RS059787 MARCELO FALCI RODRIGUES - RS074137
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o réu ROBSON DA SILVA foi denunciado pela prática do delito tipificado nos arts. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo e de munições de uso restrito) e 244-B da Lei n. 8.069/1990, e condenado às penas cumuladas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 15 dias-multa, conforme a sentença (fls. 415-429).

Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa:

> *APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO E DE MUNIÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TESES DE INSUFICIENCIA PROBATÓRIA AFASTADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. ATIPICIDADE DO AGIR ANTE A AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. NÃO - ACOLHIMENTO. CRIME DE MERA CONDUTA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA CORPORAL. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO OU AFASTAMENTO DA MULTA. INVIABILIDADE. APELOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS* (fl. 544).

Os embargos de declaração opostos pelo corréu foram rejeitados (fls. 564-568).

Na sequência, a defesa interpôs o recurso especial, no qual alega violação

do art. 59 do Código Penal, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que é desproporcional o aumento de 3 meses da pena-base e *"o argumento que levou ao aumento da pena não deve prosperar, visto que não tem concretude, pois não há nenhuma circunstância fora do habitual para o crime de porte ilegal de arma, não sendo idôneo a exasperação da pena cominada em razão do tipo de armamento, visto que, por não ser de uso permitido trata-se de uma circunstância inerente ao tipo penal previsto no artigo 16 da lei 10826/03"* (fl. 578).

A r. decisão agravada não admitiu o recurso especial haja vista a incidência da Súmula n. 83 desta Corte.

Contraminuta às fls. 680-682. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 706-715).

É o relatório. Decido.

Conheço do agravo em recurso especial, visto que atacado o fundamento da decisão agravada.

O recurso não merece provimento.

No tocante à pena-base, a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, em flagrante violação do art. 59 do Código Penal, o que não se constata na hipótese dos autos. Confiram-se, a propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E FAVORECIMENTO PESSOAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III, 564, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DOS ARTS. 29, § 2º, E 348, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS, VARIEDADE DE ARMAS E CULPABILIDADE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AUMENTO PROPORCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Em relação à alegada omissão do acórdão impugnado no exame das teses da defesa e demais violações dos arts. 381, III, 564, IV, do CPP e 29, § 2º, e 348, do Código Penal, o apelo excepcional não merece admissão, pela deficiente fundamentação apresentada nas razões recursais, atraindo, assim, a incidência da Súmula 284 do STF.*
>
> *2. É importante ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, imprescindível que o recorrente demonstre de forma clara e objetiva de*

que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão.

3. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria.

4. Na hipótese, o Tribunal a quo considerou a quantidade de drogas (50g de maconha e aproximadamente 1kg de cocaína), a variedade de armas apreendidas (1 pistola da marca Glock, modelo 17; 1 pistola da marca Taurus, modelo PT92; 1 pistola da marca Glock, modelo 19; 1 carregador de pistola, marca Glock, calibre .45mm; 10 carregadores de pistola, marca Glock, 9mm; 142 munições para calibre 9mm; 1 pistola da marca Taurus, calibre .40mm, modelo PT24/7; 13 cartuchos de munição de calibre .40mm), a maior culpabilidade do réu, revelada no seu papel de "principal articulador e mentor de toda a operação de fuga", bem como o fato de o acusado já ter sido condenado por associação para o tráfico, em 2007, sendo certo que mesmo tendo sido beneficiado recentemente com a liberdade mediante monitoramento eletrônico, em menos de um mês fora das grades, voltou a delinquir, para manter a exasperação das penas-base, em 4 meses de detenção pelo crime de favorecimento pessoal; em 7 anos de reclusão no que atine ao crime de tráfico de drogas, e em 2 anos e 6 meses de reclusão no que concerne ao delito previsto no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03, o que não se mostra desproporcional, sobretudo, levando-se em conta as penas máxima e mínima abstratamente cominadas aos referidos delitos (art. 348 do CP: 1 a 6 meses de detenção; art. 33 da Lei n. 11.343/2006: 5 a 15 anos de reclusão e art. 16 da Lei n. 10.826/03: 3 a 6 anos de reclusão).

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 795.916/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 8/4/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 155 E 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N.° 07 DESTA CORTE SUPERIOR. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI N.º 12.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE CALCADA NA QUANTIDADE DE ARMAS E MUNIÇÕES. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal não foi analisada pelo Tribunal a quo, nem foi objeto dos embargos declaratórios opostos, carecendo o tema do indispensável prequestionamento e atraindo à espécie os enunciados n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O aresto objurgado considerou suficientes as provas de autoria e materialidade para a condenação. Infirmar tais fundamentos com o escopo de absolvição por insuficiência probatória implicaria reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.

3. Os delitos de porte ou posse de arma de fogo de uso restrito ou permitido são de perigo abstrato e, por via de consequência, é prescindível a prova da efetiva situação de risco ao bem jurídico tutelado.

4. A quantidade de armas e munição – no caso, 1 revólver calibre 32, marca Verdad; 1 espingarda calibre 32, marca Boito; 2 projéteis marca FMFLB percutidos; 1 estojo marca CBC de mesmo calibre; e 54 projéteis calibre 32, sendo 29 da marca CBC e os demais da marca FMFLB – pode servir como justificativa idônea para o aumento da pena-base para além do patamar mínimo previsto na legislação de regência.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1.341.597/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 13/11/2018).

Ademais, não se mostra desproporcional o *quantum* de acréscimo de 3 meses, porquanto a jurisprudência desta Corte considera como razoável o aumento de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável.

Pela alínea "c" do recurso, incide a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator